



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001301/98-13
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154
RECURSO Nº : 123.060
RECORRENTE : TREVES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR


IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – I.I.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. RESTITUIÇÃO.
Classifica-se no código tarifário NCM 8424.30.30, as “Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa” (MegaPascal).
Tendo ocorrido recolhimento a maior do Imposto de Importação devido e estando tal fato devidamente comprovado nos autos, é de se reconhecer o direito do contribuinte à devolução do indébito.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

08 NOV 2004

RR/302-123060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154
RECORRENTE : TREVES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, determinada pela Resolução Nº 302-1.015, Sessão realizada aos 05 de junho de 2001 (fls. 100/107).

Para relembrar meus I. Pares os fatos ocorridos, transcrevo o "Relatório" e o "Voto" condutor, feitos, à época, pelo D. Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva:

"Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

'A contribuinte acima identificada reclama, às fls. 60 da decisão SASIT da Alfândega do Porto de Paranaguá – PR (fl. 56), que indeferiu seu pedido de restituição de R\$ 81.837,93 de Imposto sobre a Importação que teria sido recolhido indevidamente, amparando seu pedido no disposto na Instrução Normativa SRF nº 34/1998.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega que, atendendo a uma solicitação da SAFIA, apresentou novo laudo técnico onde restou comprovado que a classificação correta para o equipamento é o código 8424.30.30 haja vista a pressão de trabalho ser superior ou igual a 10 Mpa, sendo cabível, portanto, a restituição do imposto pago indevidamente.'

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, INDEFERIU o pedido de restituição.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

'Em 12/05/1998, a interessada registrou junto à Alfândega do Porto de Paranaguá a Declaração de Importação nº 98/0445672-9, relativa a uma máquina descrita como sendo "célula de corte esguicho de água (*waterjet cutting-box*), com seus acessórios normais", tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

classificado o equipamento no código 8424.30.90 cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 20%. Houve a comprovação do recolhimento do tributo à fl. 35.

Em 23/07/1998 foi realizada, nas instalações da importadora, uma Vistoria de Identificação Aduaneira, para determinar a correta classificação do bem e o Laudo de Vistoria, de nº LV0150/98, anexado à fl. 40, esclareceu em seu item 3 que se trata de uma perfuradora por jato de água, com pressão de trabalho superior a 10 Mpa (megapascal), correspondendo ao que foi descrito na Declaração de Importação.

Desta forma, em 24/08/1998 a contribuinte registrou a DCI em que pediu a retificação da classificação fiscal do bem descrito (fl. 15) na Declaração de Importação e requereu a restituição dos valores pagos a maior.

Em 09/04/1999, foi pedido um Laudo Técnico Complementar (fl. 38) a fim de possibilitar a adequada classificação da máquina, tendo sido a contribuinte regularmente intimada à fl. 39 a apresentar resposta ao pedido de complementação do Laudo Técnico.

O engenheiro credenciado aditou, em 11/08/1998, o Laudo já emitido e, com base nas especificações técnicas constantes do manual do equipamento confirmou a informação prestada anteriormente acerca da pressão de trabalho do bem (fl. 50). Posteriormente, em 03/02/2000 houve um segundo aditamento para responder a questões concernentes à função da máquina, seus componentes, o tipo de tecido com que ela trabalha e outros detalhes (fl. 52).

Com base nessas informações, como restou comprovado que a contribuinte havia utilizado a classificação correta do produto, na **Declaração de Importação**, foi indeferido o pedido de restituição (fl. 56). A decisão denegatória foi postada em 24/02/2000, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, à fl. 59/verso e, em 03/04/2000, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, fl. 60, onde alega que a máquina deve ser classificada na posição 8424.30.30, haja vista sua pressão de trabalho, sendo cabível, portanto, a restituição. Anexa ao pedido os documentos de fls. 61 a 63.

Analisando as informações contidas no laudo técnico de vistoria nº 0150/1998, à fl. 40, constata-se que o engenheiro que prestou as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

informações utilizou a expressão **perfuradora por jato de água**, fato este que levou a fiscalização a solicitar ao importador que apresentasse uma Declaração Complementar de Importação, para alterar a classificação fiscal do bem importado. Junto com o pedido de retificação da Declaração de Importação, foi protocolado o pedido de restituição do Imposto de Importação que teria sido recolhido a maior, em consequência da nova classificação tarifária.

Quando da análise do pedido de restituição, foram solicitadas novas informações ao engenheiro responsável pelo laudo técnico, conforme consta à fl. 38 e a interessada foi regularmente intimada a apresentar resposta ao pedido de complementação do Laudo Técnico (fl. 39).

Em resposta ao quesito nº 1 (qual a função principal da máquina?), o engenheiro assim se manifestou:

'A função principal da máquina é a de realizar cortes de materiais por abrasão, conseguida através de um fino esguicho de água a altíssima pressão.' (Grifou-se)

Com base nessa informação, foi indeferido o pedido de restituição por restar comprovado que a principal função do equipamento é cortar peças de tecido sintético, utilizando-se de fino jato de água a alta pressão, classificando-se na posição 8424.30.90, conforme havia sido informado pela importadora na Declaração de Importação.

Assim, tratando-se de uma máquina de corte, que se utiliza de um jato de água para a execução do trabalho, a classificação adequada é a 8424.30.90, conforme informado pelo contribuinte, cuja alíquota do Imposto de Importação é 20% e do Imposto sobre Produtos Industrializados 3%.

Dessa forma, estando correta a classificação adotada pela interessada é de se rejeitar a reclassificação pretendida e manter o indeferimento do pedido de restituição."

Irresignado com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, que o perito nomeado pela própria SRF já havia estabelecido que o produto objeto da DI nº 98/0445672-9 era uma "*perfuradora de jato d'água*" e que este equipamento, em decorrência da distribuição das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

mercadorias na tarifa aduaneira, deveria ser classificado no código 8424.30.30, com alíquota do II em 3%.

Finalmente, entendendo haver bem provado seu direito, o contribuinte concluiu seu recurso requerendo que fosse declarada a procedência da retificação da classificação tarifária por ele efetuada e, por via de consequência, efetuada a restituição, em espécie, do valor do imposto de importação pago, corrigido monetariamente, ou, alternativamente, compensado o valor pago a maior com o valor devido de outros tributos federais.

É o relatório.”

Transcrevo, *in verbis*, a seguir, o “Voto” proferido por aquele I. Conselheiro, o qual, por unanimidade dos Membros desta Câmara, resultou na Resolução nº 302-1.015:

“Inicialmente disse o Fisco, por duas vezes, através de perito seu, em laudo de vistoria, de 24/07/98, à fl. 40, bem como na primeira revisão deste, datada de 11/08/98, à fl. 50, que a mercadoria importada pelo contribuinte era uma “perfuradora por jato de água” e que, em vista disto, não possuía o enquadramento tarifário dado na DI, ou seja, o código NCM 8424.30.90, com alíquota de II igual a 20%, e sim o código NCM 8424.30.30, com alíquota de 3%.

Com base nesse Laudo, o próprio Fisco compeliu o contribuinte a retificar a DI original, conforme, na fundamentação de sua decisão, atesta o julgador *a quo*, *in verbis*:

“Analisando as informações contidas no laudo técnico de vistoria nº 0150/1998, à fl. 40, constata-se que o engenheiro que prestou as informações utilizou a expressão perfuradora por jato de água, fato este que levou a fiscalização a solicitar ao importador que apresentasse uma Declaração Complementar de Importação, para alterar a classificação fiscal do bem importado. (...)”

E tendo em vista novo quadro da obrigação tributária traçado pelo Fisco, o contribuinte, além da retificação da DI exigida, requereu, em 24/11/98, a restituição dos impostos, naquele momento, pagos a maior segundo entendimento da própria Fiscalização.

Já, durante o exame do pedido de restituição, o Fisco, com base em nova revisão do laudo de vistoria, elaborado pelo mesmo profissional que havia elaborado o laudo original e sua primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

revisão, afirma que a mercadoria importada pelo contribuinte era, em realidade, um equipamento par fazer cortes através de jatos de água.

Do quadro traçado, verifica-se que a mera comparação dos laudos não é conclusiva para efeitos de determinação do enquadramento tarifário adequado, uma vez que a segunda revisão do laudo não explicita que estão invalidadas as conclusões do laudo original e sua revisão primeira.

Em outras palavras, antes de se dizer se o código aplicável é o NCM 8424.30.90, por ser a mercadoria importada um equipamento para fazer cortes através de jatos de água, ou o código NCM 8424.30.30, por ser a mercadoria importada uma perfuradora por jato de água, temos que eliminar qualquer conclusão dúbia que se possa tirar da leitura conjunta dos laudos não conclusivos entre si, especialmente, e de possuir a mercadoria importada uma natureza mista, ou seja, algo como uma máquina perfuradora por jato de água também capaz de cortar materiais, pois tal possibilidade exige nova reflexão quanto ao seu enquadramento tarifário.

Vale ressaltar, somente a título de esclarecimento, que não foi o engenheiro laudista que trouxe a expressão perfuradora por jato de água, mas sim o próprio Fisco que formulou os quesitos, já indagando se a mercadoria importada era uma perfuradora por jato de água. Em outras palavras, contrariamente ao que afirmou o julgador *a quo*, o Fisco não foi levado a requisitar a retificação da DI, induzido ao erro pela "expressão perfuradora por jato de água" trazida pelo laudista, pois que tal expressão já constava dos quesitos a serem respondidos, formulados pelo próprio Fisco.

Em face do exposto, pelo quadro que reputo, no mínimo de confuso, entendo que uma decisão responsável quanto ao adequado enquadramento tarifário do material e, por via de consequência, quanto à procedência do pedido de restituição, exige a elaboração de novo parecer técnico, por terceira entidade técnica responsável.

E sendo assim, o voto é para transformar o julgamento em diligência ao INT, via repartição de origem, para que sejam respondidos, fundamentalmente, os seguintes quesitos:

- 1) À luz das informações técnicas prestadas pelo fabricante do equipamento, **ABB**, às fls. 42/49, e do teor do laudo de vistoria original, e suas revisões, o equipamento importado é uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

“perfuradora por jato de água” ou equipamento para recortar, continuamente, o contorno de peças?

- 2) Caso se possa pensar em uma aplicação mista entre “perfuradora por jato de água” e “equipamento para recortar contorno de peças”, do ponto de vista de sua aplicação industrial mais comum, a aplicação principal do equipamento importado é perfurar por jato de água ou recortar o contorno de peças?

Deve ser permitido ao contribuinte formular quesitos, bem como ao mesmo deve ser dado conhecimento do resultado da diligência para que, se necessário, no prazo regulamentar, sobre ele se manifeste.

Assim é o voto.”

Em seqüência, retornaram os autos à repartição de origem, para as providências pertinentes.

O contribuinte foi intimado a apresentar quesitos relativos à máquina importada, no prazo de dez dias (fl. 122), tendo tomado ciência do “Termo de Intimação Fiscal” e da Resolução desta Segunda Câmara em 19/02/2002.

Às fls. 124 constam os quesitos solicitados, apresentados em 28/02/2002, tempestivamente, ora transcritos, *in verbis*:

- 1) Um processo de corte não implica, obrigatoriamente, na existência de um elemento ABRASIVO (qualquer material) com dureza superior ao material a ser cortado?
- 2) A água, sem adição de materiais abrasivos, teria condições do CORTAR um material?
- 3) A água, a uma altíssima pressão, teria condições de PERFURAR um material, mesmo que mais duro do que ela?
- 4) A PERFURAÇÃO combinada com um movimento linear perpendicular ao jato d’água não provoca, através de uma SUCESSÃO DE PERFURAÇÕES, a separação das partes submetidas a esse processo?

Às fls. 129/131 consta Ofício ao INT, enviado pela Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/ PR e datado de 12/03/2002, requerendo a elaboração de Laudo Técnico da máquina objeto do litígio e encaminhando os quesitos formulados por este Colegiado e pelo importador. No “Pedido de Laudo Técnico” foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

esclarecido que a máquina fora descrita na Declaração de Importação como “Célula de Corte Esguicho de Água (WATERJET CUTTING-BOX), com seus acessórios normais” – NCM 8424.30.90.

Às fls. 137/147 consta o “Relatório Técnico Nº 037/2002, da Divisão de Avaliação Tecnológica – DIAT, do Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Após o relato dos fatos ocorridos que ocasionaram a diligência desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 137/141), os peritos responsáveis pelo parecer técnico, ambos engenheiros mecânicos, antes de responder aos quesitos formulados, informaram que (fls. 142/145): (a) a máquina foi vistoriada na unidade fabril da importadora, em 14 e 15/08/2002; (b) foi verificado que o interessado tem como ramo de atividade a indústria de fabricação de autopeças dos tipos insonorizantes e carpetes, sempre sob encomenda a partir de desenhos elaborados pelos clientes; (c) após a conformação das peças brutas, há a necessidade de se retirar as rebarbas laterais no contorno da peça, proceder a furação necessária para a fixação da peça no veículo, executar a furação para a passagem de fios elétricos e, finalmente, perfurar o produto em elaboração para obter rasgos ou recortes, tudo conforme determinação do desenho do produto em fabricação; (d) a máquina de que se trata, da marca ASIA BROWN BOVERI, é equipada com dois robôs, do mesmo fabricante, ano de fabricação 1997, e com um intensificador STREAMLINE SL-IV50R, marca INGERSOLL-RAND, WATERJET SYSTEMS, fabricado em 1998; (e) a pressão de trabalho da água, utilizada pela importadora, é de 2.300 bar (230 Mpa) e a água é direcionada para a peça através de um bico de safira com diâmetro igual a 0,7mm, existente na extremidade do braço do robô, orbital, em um componente denominado de *caneta*. A velocidade desta água no momento em que atravessa o referido bico é da ordem de 800 m/s e a velocidade de deslocamento da caneta, em condições de trabalho pode variar entre 0 (zero) até 500mm/s; (f) constatou-se que o menor tempo de interrupção do jato de água pressurizada, isto é, o menor tempo de comutação de abertura e fechamento do jato equivalente a um ciclo ocorre em 0,2 s (dois décimos de segundo); (g) durante a perícia foi acompanhada a fabricação de diversas peças de três tipos, identificadas como: tapete do habitáculo Astrakan/Cachemire T1, tapete do habitáculo EO (Aglhado Plano) B/L65 B07 e tapete do habitáculo E1/E2 (Dilour) B65 B06; (h) nas peças identificadas anteriormente, foram executadas diversas operações a partir de perfurações por jato de água sob pressão, tais como: furos circulares de diâmetros entre 10 mm e 35 mm, furos oblongos, furos quadrangulares, perfurações lineares em forma de “U” de várias medidas, furos grandes de geometrias apropriadas e diversas cavidades de variadas dimensões. Ressalta-se que estas perfurações contínuas também definem a forma perimetral desejada para cada caso, sendo que algumas são feitas instantaneamente e outras em tempos maiores e variáveis, sempre com durações mensuradas em termos de segundos; (i) as matérias-primas utilizadas no processo têm uma configuração plana, sendo aquecidas e conformadas a quente em matrizes construídas com relevos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

idênticos aos assoalhos dos veículos, conforme o modelo e fabricante, para que a peça pronta seja sobreposta ao piso do automóvel cobrindo-o de tal forma a dar um acabamento estético e protetivo. Estas peças posteriormente são trabalhadas no equipamento importado, basicamente se dividindo em três tipos, com as seguintes características: carpete (...), EPDM (Massa pesada) (...) e poliuretano (...); (j) no decorrer da diligência foram feitos diversos ensaios de perfuração, com jato de água sob pressão, em peças especialmente selecionadas para fins de testes, visando proporcionar perfeito entendimento e comprovação prática das finalidades possíveis de se obter com a operação da máquina. Para tal, foram elaborados programas computacionais especiais para atender os testes idealizados durante a perícia com base em procedimentos, também criados naquela ocasião, que permitissem elucidar a performance do equipamento e, ao mesmo tempo, comparar seus resultados com as indagações advindas dos quesitos formulados (Nota da Relatora: são descritos os programas e os resultados obtidos).

Após as análises do equipamento inspecionado, dos autos do processo e dos ensaios executados na unidade fabril da interessada, foram respondidos os quesitos formulados, conforme transcrição a seguir:

A. QUESITOS APRESENTADOS PELA SEGUNDA CÂMARA:

- 1) À luz das informações técnicas prestadas pelo fabricante do equipamento, ABB, às fls. 42/49, e do teor do laudo de vistoria original, e suas revisões, o equipamento importado é uma “perfuradora por jato de água” ou equipamento para recortar, continuamente, o contorno de peças?

Resposta: O equipamento importado tem a função de perfurar por jato de água sob pressão, entretanto, programando-se o deslocamento da caneta que contém o bico de safira responsável pelo direcionamento do fluxo da água pressurizada, pode-se executar diversas operações, inclusive o recorte contínuo do contorno de peças, insonorizantes e carpetes no caso do interessado, para retirar o excesso de material proveniente da conformação tridimensional da peça. A referida programação é elaborada para que os robôs operem com seis graus de liberdade.

- 2) Caso se possa pensar em uma aplicação mista entre “perfuradora por jato de água” e “equipamento para cortar contorno de peças”, do ponto de vista de sua aplicação industrial mais comum, a aplicação principal do equipamento importado é perfurar por jato de água ou recortar continuamente o contorno de peças?

Guilherme

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

Resposta: A função principal do equipamento importado é perfurar por jato de água sob pressão. Conforme já dito, recortar continuamente o contorno de peças é, simplesmente, mais uma das operações da máquina.

B. QUESITOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO:

- 1) Um processo de corte não implica, obrigatoriamente, na existência de um elemento ABRASIVO (qualquer material) com dureza superior ao material a ser cortado?

Resposta: Se falarmos de corte com o elemento cortante sólido, neste caso implicará que este tenha uma dureza superior ao material a ser cortado. Caso o elemento "cortante" seja líquido, como neste caso que temos água pressurizada, e se o material a ser "cortado" for metálico ou outro de dureza equivalente, então implicará, obrigatoriamente, na existência de um elemento abrasivo, sendo muito utilizada a sílica. Finalmente, se o material "cortante" for um gás, necessário se fará a existência de um fluxo em regime de queima e, conseqüentemente, em alta temperatura.

- 2) A água, sem adição de materiais abrasivos, teria condições de CORTAR um material?

Resposta: Na técnica, o impacto do jato de água sob pressão sobre o material em trabalho tem, na realidade, o poder de PERFURAR a peça apenas no sentido da linha de eixo do furo do bico de safira devido à transformação da sua energia cinética associada à deformação mecânica do material removido na perfuração. Este fluxo de água pressurizada não tem a propriedade de CORTAR em qualquer outro sentido, mais precisamente no sentido transversal ao seu movimento. Sendo assim uma perfuração sucessiva, com o deslocamento contínuo da caneta, acarretará no "corte" do material. Conforme explícito neste relatório técnico, a água tem condições de "cortar", sem adição de abrasivos, um material não metálico, entretanto, caso o material a ser cortado seja metálico ou equivalente, então será imperativo o uso de abrasivo, normalmente a sílica, para ser possível proceder o "corte" do material.

- 3) A água, a uma altíssima pressão, teria condições de PERFURAR um material, mesmo que mais duro do que ela?

Resposta: Sim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

- 4) A PERFURAÇÃO combinada com um movimento linear perpendicular ao jato d'água não provoca, através de uma SUCESSÃO DE PERFURAÇÕES, a separação das partes submetidas a esse processo?

Resposta: Sim.

Tendo sido emitido o Laudo Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia Industrial – INT, foram os autos encaminhados a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, numerados até a folha 148, inclusive, para julgamento do litígio.

Na contracapa foi apensado o original do Ofício do INT, remetendo o citado Relatório Técnico, bem como o original deste último.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

VOTO

Antes de adentrar no mérito do recurso interposto, destaco que deve ser providenciada a correção da ordem das folhas do presente processo, pois a folha de nº 122 está constando entre as de nºs. 106 e 107.

O litígio de que se trata encontra-se, agora, em condições de ser adequadamente solucionado, pois os resultados obtidos com a diligência determinada por esta Segunda Câmara afastaram as dúvidas anteriormente suscitadas.

Como bem salientado no “Voto” condutor da Diligência, foi, primeiramente, o próprio Fisco que afirmou, a partir de laudo técnico da lavra de perito regularmente credenciado, datado de 24/07/98 (fl. 40), que a máquina importada era uma “**perfuradora por jato de água**”, com pressão de trabalho superior a 10 Mpa, devendo ser classificada no código tarifário NCM 8424.30.30, com alíquota de 3% para o Imposto de Importação. (grifei)

O contribuinte, em decorrência, foi compelido a retificar a DI original, na qual havia utilizado para o bem o código tarifário NCM 8424.30.90, com alíquota de 20% para o II.

Tendo apresentado a “Solicitação de Retificação da DI” conforme extrato à fl. 15, o interessado requereu a restituição do imposto pago a maior, pedido este fundamentado na IN SRF nº 34/98 e que acabou por ocasionar a demanda objeto deste processo.

O pedido de repetição de indébito levou a Fiscalização a solicitar a complementação do laudo técnico original (**Laudo Complementar de Vistoria** – fl. 50), datado de 11/08/98, o qual noticia, apenas, que “a pressão efetiva de trabalho do equipamento é de 60 KSIG (Quilolibras por polegada quadrada, manômetro), equivalente a 4.137 Bar”, que corresponde à pressão de 413,7 Mpa (Megapascal). (grifei)

Novo Laudo Complementar, à fl. 52, datado de 03/02/2000, informa, basicamente que “a função principal da máquina é de realizar **cortes de materiais por abrasão**, conseguida através de um fino esguicho de água a altíssima pressão” e que “a máquina de corte por esguicho de água recorta o contorno da peça desejada, deixando-a nas medidas desejadas pelo fabricante, no caso específico, revestimentos internos de automóveis. Para a realização dessa tarefa, o tecido a ser cortado adentra a máquina de forma plana, tendo o seu contorno desejado recortado

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

sobre a mesa de trabalho pelo jato de água, numa produção em série. O material usinado (cortado) não sofre alterações de suas características físicas". (grifei)

Face às complementações supracitadas, o pleito da requerente foi indeferido pela Alfândega do Porto de Paranaguá (fl. 56), decisão este mantida pelo julgador monocrático (fls. 65/67).

Contudo, a decisão *a quo*, face aos resultados obtidos junto ao INT, merece ser reformada.

Nas respostas aos quesitos formulados pelo D. Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, no "voto" condutor da Resolução nº 302-1.015 (fls. 100/107), bem como àqueles ofertados pelo contribuinte, o Perito designado por aquele Instituto, para a vistoria do equipamento importado, entre outros esclarecimentos, foi incisivo ao afirmar que a função principal do "equipamento importado é perfurar por jato de água sob pressão" e que "recortar continuamente o contorno de peças é, simplesmente, mais uma das operações da máquina". (grifei). Esclareceu, ademais, que a água, em altíssima pressão, tem condições de perfurar um material, mesmo mais duro do que ela", e que "a perfuração combinada com um movimento linear perpendicular ao jato d'água provoca, através de uma sucessão de perfurações, a separação das partes submetidas a esse processo".

Ademais, no Parecer Técnico emitido, o Perito signatário afirma que "nas peças identificadas acima foram executadas diversas operações a partir de perfurações por jato de água sob pressão, tais como (...)" e que "estas perfurações contínuas também definem a forma perimetral desejada para cada caso, sendo que algumas são feitas instantaneamente e outras em tempos maiores e variáveis, sempre com durações mensuradas em termos de segundos".

Esclarece, outrossim, que "foi verificado que a pressão de trabalho da água, utilizada pelo interessado, é de 2.300 bar (230 Mpa) (...)".

Assim, não resta qualquer dúvida de que o equipamento importado através da Declaração de Importação nº 98/0445672-9, de 12 de maio de 1998, descrito como "Célula de corte esguicho de água (waterjet cutting-box), com seus acessórios normais" trata-se, realmente, de uma "perfuradora por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa", classificada no código tarifário NCM 8424.30.30, com alíquota do Imposto de Importação, à época, de 3%. É esta a posição mais específica para abrigar o bem objeto deste litígio.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, VOTO NO SENTIDO DE PROVER O RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, NÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO EQUIPAMENTO IMPORTADO NO CÓDIGO NCM 8424.30.30, COMO,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.060
ACÓRDÃO Nº : 302-36.154

TAMBÉM, QUANTO AO DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO
INDÉBITO.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36154

Processo Nº : 10907.001301/98-13
Recurso Nº : 123.060
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O prazo para que o contribuinte apresente sua defesa recursal é de 30 dias contados a partir da data da ciência da decisão proferida em primeira instância administrativa de julgamento.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, retificando-se a decisão consubstanciada no acórdão 302-36.154, julgado em sessão de 15/07/04 para não conhecer do recurso por precepto, nos termos do voto da Conselheira relatora.**

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.154

Processo nº : 10907.001301/98-13
Recurso Nº : 123.060
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 164/165) onde, sob a alegação de omissão no tocante à análise da tempestividade do Recurso Voluntário, requer o reconhecimento de sua intempestividade.

Em síntese, aduz a D. Procuradoria que, de acordo com o AR – Aviso de Recebimento – de fls. 68-v, o contribuinte foi intimado em 07/07/2000 (sexta-feira). Esclarece, outrossim, que o prazo para interposição do recurso iniciou-se, portanto, em 10/07/00 (segunda-feira) e expirou-se em 08/08/00.

No protocolo de fls. 69 consta a data de apresentação do recurso somente em 10/08/00, sendo, assim, intempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à D. Procuradoria, ou seja, o recurso é perempto.

Cumprindo esclarecer que esta Conselheira recebeu os autos deste processo em virtude do desligamento do Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues da Silva, anteriormente relator designado e prolator do voto que conduz à Resolução 302-1.015 (fls. 100/107), que determinou a conversão do julgamento em diligência ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia.

Assim, quando do retorno dos autos do processo, após cumprida a diligência, o processo foi redistribuído a esta Conselheira que, após sua análise, apresentou o voto que orienta o Acórdão ora embargado onde foi provido o recurso voluntário, por unanimidade (fls. 149/162).

Esta Relatora esclarece ainda, que deixou de verificar a tempestividade do recurso, como faz em todos os processos que recebe, uma vez que o processo foi saneado por ocasião da primeira inclusão em pauta.

Tanto isto é verdade que o julgamento foi convertido em diligência.

Destarte, o equívoco apontado pela D. Procuradoria, de todo procedente, foi cometido pelo então Relator, Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues da Silva ao relatar o processo em sessão. Este fato não induziu em erro apenas esta

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

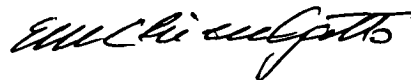
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.154

Processo nº : 10907.001301/98-13
Recurso Nº : 123.060

Conselheira como, também, toda a Câmara que determinou a remessa dos autos à fase pericial.

Analizados, assim, os Embargos apresentados pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e acolhida a proposta de re-inclusão dos autos em pauta, nos termos regimentais, para apreciação deste Colegiado, acatando a omissão apontada, voto no sentido de acolher os Embargos em questão, para reformar/retificar o Acórdão embargado, no sentido de não se conhecer do recurso voluntário interposto por Treves do Brasil Ltda., por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora